



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381979-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante JOAO VITOR ALVES CABRAL, é agravado CARREFOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2381979-37.2024.8.26.0000

Agravante: JOAO VITOR ALVES CABRAL

Agravado: CARREFOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Interessado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Autos em primeiro grau nº: 1011637-98.2024.8.26.0127

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA

3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba

VOTO Nº. 22868

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ação Indenizatória. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à parte recorrente. Efetiva necessidade do benefício não comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO VITOR ALVES CABRAL** contra a decisão que, nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada em desfavor de **CARREFOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça.

Irresignado, o agravante alega que deve ser reformada a decisão, pois os requisitos autorizadores do benefício estariam suficientemente demonstrados.

Foi deferido o efeito suspensivo tão somente para obstar eventual prejuízo à parte agravante (fl. 81).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita

pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* o fez nos seguintes termos:

“Vistos.

Considerando a existência, *in casu*, de elementos a indicar a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça, este Juízo determinou a juntada de prova documental, capaz comprovar a alegada insuficiência de recursos, conforme dispõe o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, analisando conjuntamente a documentação apresentada e a matéria discutida nos autos, entendo que a parte autora não faz jus as benesses da justiça gratuita, benefício destinado, exclusivamente, a quem comprovar não possuir condições financeiras para adimplir as custas e despesas processuais.

É importante dizer que o benefício não se destina a quem comprovar diversas despesas mensais. Necessário mais do que isso, que se demonstre, de forma clara, que não há possibilidade de pagamento das despesas de ingresso, e o indeferimento do pedido impossibilitaria o acesso à Justiça.

Outrossim, os documentos apresentados indicam que a parte autora possui quantia significativa em conta bancária (fls. 136/139), suficiente para custeio das despesas processuais, as quais, ao caso, não se mostram elevadas.

Ressalta-se, também, que a parte autora contratou advogado particular e optou por ajuizar a ação em Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais.

Deferir o benefício, no caso em análise, oneraria a população com despesas de interesse da parte autora, já que as despesas processuais dos beneficiários da justiça gratuita são custeadas com dinheiro público, oriundo da arrecadação de tributos.

Por todo o exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.” (fls. 144-145 dos autos originários).

A comprovação da condição de necessidade exigida para a concessão do benefício é ônus da parte que o pleiteia, e os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual não se mostram compatíveis com a pretensão formulada. O agravante não apresentou em juízo documento que demonstrasse a sua renda atual e os extratos de fls. 72-136 apontam a existência de movimentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira que não é compatível com a hipossuficiência alegada.

Assim, não existe nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco que, diante da confirmação da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante, deve ser devolvido o prazo para recolhimento das custas iniciais.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO.**

MARCOS GOZZO

Relator